



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.903 - MG (2010/0044573-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ANTÔNIO VIRGÍLIO DE PÁDUA E OUTRO
ADVOGADO : JOSE NILO DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPUTAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CARGO COMMISSIONADO DE OFICIAL PARLAMENTAR. ALEGADA PRÁTICA DE NEPOTISMO. QUESTÃO NÃO ENFRENTADA PELA CORTE A QUO. FUNDAMENTO RELEVANTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. OMISSÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR O ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS A FIM DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM ANALISE A QUESTÃO OMISSA.

1. A Corte local deixou de enfrentar a argumentação do recorrente acerca da caracterização de nepotismo, limitando-se a examinar se o ora recorrido, efetivamente, exerceu as atividades pertinentes ao cargo de Oficial Parlamentar no Município de São Sebastião do Paraíso/MG, concluindo não haver no acervo probatório elementos que revelem a intenção do réu de se enriquecer ilicitamente às custas do erário ou indicativos de atuação funcional abusiva capaz de lesar o patrimônio público.

2. Apesar de oportunamente provocado a se manifestar sobre o fato de a nomeação para o cargo se justificar, unicamente, em razão de parentesco entre os co-réus, implicando na prática de nepotismo, o Tribunal a quo deixou de reparar a irregularidade apontada, incorrendo em omissão, o que inviabiliza o conhecimento da matéria em sede de Recurso Especial por ausência de prequestionamento.

3. O acórdão recorrido ao deixar de analisar ponto fulcral para o deslinde da controvérsia incorreu em vulneração do art. 535 do CPC, o que impõe o reconhecimento de nulidade do aresto, bem com a determinação de novo julgamento dos Embargos de Declaração.

4. Recurso Especial provido para anular o acórdão proferido nos Embargos de Declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja sanada a indigitada omissão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial para anular o acórdão proferido nos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja sanada a indigitada omissão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília/DF, 27 de agosto de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.903 - MG (2010/0044573-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ANTÔNIO VIRGÍLIO DE PÁDUA E OUTRO
ADVOGADO : JOSE NILO DE CASTRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS com fundamento na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CARGO COMMISSIONADO DE OFICIAL PARLAMENTAR. FUNÇÕES. RESOLUÇÃO 571/05 DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO. CUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO. HORÁRIO FLEXÍVEL. TRABALHOS EXTERNOS. MÁ-FÉ. PROVA. AUSÊNCIA. INAPLICABILIDADE DAS SANÇÕES DO ARTIGO 12 DA LEI 8.429/92.

Se as provas produzidas nos autos, notadamente as testemunhais, cuja validade não restou efetivamente infirmada, não autorizam a conclusão extreme de dúvidas de que o agente público nomeado pelo pai, Vereador no Município de São Sebastião do Paraíso, não tenha efetivamente exercido as atividades atinentes ao cargo de Oficial Parlamentar, descritas no artigo 7o. da Resolução 571, de 25 de agosto de 2005, impõe-se a confirmação da sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do mesmo nas sanções do artigo 12 da Lei 8.429/92.

Os atos de improbidade só são punidos a título de dolo, indagando-se da boa ou má-fé do agente, nas hipóteses dos artigos 9o. e 11 da lei 8.429/92 (REsp. 842.428/ES, Rel. Min. ELIANA CALMON, dj 21.5.2007)

Apelação a que se nega provimento (fls. 605).

2. Em seu Apelo Especial, sustenta o recorrente que o acórdão recorrido violou o art. 535 do CPC, porquanto deixou de enfrentar a alegação de prática de nepotismo e decorrente ofensa aos princípios que regem a Administração Pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Com as contrarrazões de fls. 692/709 e admitido o recurso pelo Tribunal *a quo*, subiram os autos para esta Corte Superior.

4. Em parecer de fls. 763/768, o Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do Recurso Especial, *para que os autos retornem à origem, onde, em novo julgamento, serão supridas as omissões apontadas* (fls. 768).

5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.903 - MG (2010/0044573-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ANTÔNIO VIRGÍLIO DE PÁDUA E OUTRO
ADVOGADO : JOSE NILO DE CASTRO E OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPUTAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CARGO COMMISSIONADO DE OFICIAL PARLAMENTAR. ALEGADA PRÁTICA DE NEPOTISMO. QUESTÃO NÃO ENFRENTADA PELA CORTE A QUO. FUNDAMENTO RELEVANTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. OMISSÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR O ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS A FIM DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM ANALISE A QUESTÃO OMISSA.

1. *A Corte local deixou de enfrentar a argumentação do recorrente acerca da caracterização de nepotismo, limitando-se a examinar se o ora recorrido, efetivamente, exerceu as atividades pertinentes ao cargo de Oficial Parlamentar no Município de São Sebastião do Paraíso/MG, concluindo não haver no acervo probatório elementos que revelem a intenção do réu de se enriquecer ilicitamente às custas do erário ou indicativos de atuação funcional abusiva capaz de lesar o patrimônio público.*

2. *Apesar de oportunamente provocado a se manifestar sobre o fato de a nomeação para o cargo se justificar, unicamente, em razão de parentesco entre os co-réus, implicando na prática de nepotismo, o Tribunal a quo deixou de reparar a irregularidade apontada, incorrendo em omissão, o que inviabiliza o conhecimento da matéria em sede de Recurso Especial por ausência de prequestionamento.*

3. *O acórdão recorrido ao deixar de analisar ponto fulcral para o deslinde da controvérsia incorreu em vulneração do art. 535 do CPC, o que impõe o reconhecimento de nulidade do aresto, bem com a determinação de novo julgamento dos Embargos de Declaração.*

4. *Recurso Especial provido para anular o acórdão proferido*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos Embargos de Declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja sanada a indigitada omissão.

1. Dessume-se dos autos que o Tribunal de origem deixou de enfrentar a argumentação do recorrente acerca da caracterização de nepotismo, limitando-se a analisar se o recorrido, efetivamente, exerceu as atividades pertinentes ao cargo de Oficial Parlamentar no Município de São Sebastião do Paraíso, concluindo não haver no acervo probatório elementos que revelem a intenção do réu de se enriquecer ilicitamente às custas do erário ou indicativos de atuação funcional abusiva capaz de lesar o patrimônio público.

2. Vale frisar que a alegação deduzida constitui ponto fulcral da controvérsia, uma vez que a contratação de pessoa em razão, *unicamente*, do seu grau de parentesco fere os princípios que regem a Administração Pública.

3. Os Embargos de Declaração, oportunamente opostos, expressamente provocaram a Corte local a se manifestar sobre a questão, de forma que lhe competia analisar o ponto omissis e sanar a irregularidade apontada. Assim, considerando que o Tribunal *a quo*, de fato, não se manifestou sobre o tema, constata-se efetiva vulneração do art. 535, II do CPC, o que impõe a reforma da decisão. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANÁLISE DE TESES NECESSÁRIAS PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NULIDADE DO ACÓRDÃO. PRECEDENTES DO STJ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. *É pacífico o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos expostos pelas partes, desde que adote fundamentação suficiente para o efetivo julgamento da lide.*

2. *Se o Tribunal de segundo grau manteve-se omissis em relação a tema relevante para o deslinde da controvérsia, o qual foi*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suscitado no momento oportuno, mostra-se evidente o interesse recursal no que se refere à alegada afronta ao art. 535 do CPC.

3. *A parte recorrente aponta violação do art. 535, inc. II, do CPC, pois, apesar da apresentação de dois aclaratórios no intuito de debater a questão, a Corte de origem não analisou a tese de que o Estado deve ser condenado ao pagamento de indenização por danos morais suportados por ex-presidiário baleado por agentes públicos durante o banho de sol.*

4. *Houve, portanto, violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, o que impõe o reconhecimento de nulidade do acórdão, bem com a determinação de novo julgamento dos embargos de declaração para que seja sanada a apontada omissão.*

5. *Agravo regimental não provido (AgRg no Ag. 1.401.739/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 29.06.2011).*



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES. VOTO VENCIDO. SÚMULA 320/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NULIDADE DO ACÓRDÃO. PRECEDENTES DO STJ. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. *É pacífico o entendimento neste Tribunal Superior de que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos expostos pelas partes, desde que adote fundamentação suficiente para o efetivo julgamento da lide. Contudo, na hipótese dos autos, a Corte a quo não apreciou questões relevantes suscitadas pela ora agravada, ainda que reiteradas em sede de embargos de declaração, especificamente em relação às preliminares defendidas no recurso de apelação. Ademais, a simples menção no sentido de que as referidas preliminares foram analisadas no voto vencido, por si só, não afasta tal consideração, pois, em princípio, incidiria o entendimento da Súmula 320/STJ: A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento.*

2. *Houve, portanto, violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, o que impõe o reconhecimento de nulidade do acórdão, bem com a determinação de novo julgamento dos embargos de declaração para*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que seja sanada a apontada omissão.

3. *Desprovemento do agravo regimental* (AgRg no REsp. 761.245/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 29.04.2009).

4. Assim, por ter o acórdão recorrido deixado de analisar relevante fundamento para a solução da controvérsia, inviabilizando o conhecimento do Apelo Especial por ausência de prequestionamento do tema, merece prosperar o presente Recurso para anular o acórdão proferido nos Embargos de Declaração.

5. Diante do exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial para anular o acórdão proferido nos Embargos de Declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que analise a questão omissa, como entender de direito. Prejudicadas as demais questões.

6. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0044573-2

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.185.903 /
MG**

Números Origem: 10647070778749 10647070778749001 10647070778749003

PAUTA: 27/08/2013

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : ANTÔNIO VIRGÍLIO DE PÁDUA E OUTRO

ADVOGADO : JOSE NILO DE CASTRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial para anular o acórdão proferido nos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja sanada a indigitada omissão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.